



Rio de Janeiro, 09 de Novembro de 2015.

Ao Ministério Público Federal:
Procuradoria Regional da República da 2ª Região.
Comissão Permanente de Licitações.
Ref.: Concorrência Nº 04/2015.

Em Atenção do Ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitações Sr. Valmir Cardoso Rangel

Vento Sul Engenharia Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.509.843/0001-06, com sede na Rua Praia do Jequiá nº 78, Ribeira, Ilha do Governador, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 21930-010 - Telefone (21) 2467-6336, neste ato representada por seu sócio Ricardo Dias Tolentino de Souza, Brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da identidade CREA/RJ 50.881-D vem respeitosamente á presença desta comissão, baseado nos fatos a seguir expostos, pedir tornar sem efeito a sua desclassificação conforme ata " *DECISÃO DE CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS REFERENTE A CONCORRENCIA Nº 04/2015, VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E ADAPTAÇÃO DE 15 PAVIMENTOS DA FUTURA SEDE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPUBLICA DA 2ª REGIÃO, CONFORME DESCRITO NO EDITAL E SEUS ANEXOS*"

I. DOS FATOS

- 1) Alega a comissão de licitações a desclassificação da hora recorrente em razão de não ter especificado, nas planilhas de Descrição de Materiais e Serviços, as marcas e referências dos materiais a serem utilizados e fornecidos, descumprindo exigência indispensável para a aceitação da proposta, conforme item editalício, expresso e



devidamente destacado, constante no **item 7.1** do instrumento convocatório, aspecto também destacado pela Assessoria de obras e Projetos no documento de folhas 1690.

II. DO ESCLARECIMENTO E PREVISÃO DE PUNIÇÃO DO EDITAL

Item 7.1 - A licitante vencedora que descumprir quaisquer das cláusulas ou condições do presente Edital ficará sujeita às penalidades previstas nos artigos 86 e 87 da Lei nº 8.666/93, quais sejam:

a) multa de até 10% (dez por cento) pelo atraso injustificado sobre o valor total da proposta, e juros de 1% (um por cento) ao mês pela permanência do atraso ou fração equivalente;

b) pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar, também, as seguintes sanções:

b.1 - advertência;

b.2 - multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total da proposta;

b.3 - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Procuradoria Regional da República da 2ª Região por prazo não superior a 02 (dois) anos;

b.4 - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Acreditamos ter havido um engano dessa comissão ao invocar o **item 7.1** como o que não atendido para fins de desclassificação de nossa empresa. Acreditamos que o item deveria ser invocado a respeito do não atendimento é o item nº "06 - Dos Procedimentos" do edital.

III. DOS PROCEDIMENTOS

Nos procedimentos, rito que entendemos nortearia a análise e julgamento das propostas em seu item 6.7 previa:

"Serão desclassificadas as propostas que não especificarem claramente, em suas Planilhas de Descrição de Materiais e Serviços, as marcas e referências dos materiais a serem utilizados e fornecidos, não se admitindo, ainda, indicação de similaridade, utilização da expressão "ou similar" ou qualquer outra de mesmo sentido, salvo quando as especificações não forem aplicáveis."



Observa-se, que caso este quesito fosse solicitado na **PROPOSTA**, o que não foi, o mesmo estaria em flagrante desrespeito à lei 8.666/93 que determina na seção III – Das Obras e Serviços, Art. 7º § 5º diz:

“É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais matérias e serviços for feito sob regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”

Podemos destacar, de acordo com o item em questão, que o edital fragiliza por parte do órgão contratante a qualidade da obra. Tomando como exemplo as tintas a serem utilizadas na obra, sabemos que há uma gama extensa de fabricantes de tintas no Brasil. Existem tintas com uma enorme variação de qualidade e conseqüentemente uma enorme variação de preço. Então conforme entende a comissão de licitações bastaria listar uma tinta de qualidade inferior, que ela passaria a estar referendada para a execução da obra?

IV - DO ITEM EDITALÍCIO DA PROPOSTA

5.1 - A proposta deverá ser impressa e apresentada em papel timbrado da empresa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, suas folhas devem estar rubricadas e, a última assinada pelo seu representante legal, sendo acondicionada em envelope denominado PROPOSTA. A proposta deverá, ainda, conter o nome do proponente, o número do CNPJ da empresa, o endereço, o número da conta bancária, o número e o nome da agência e do banco. ESSE ENVELOPE DEVERÁ CONTER:

5.1.1. Proposta comercial, corretamente preenchida e assinada pelo representante legal.

5.1.1.1 A licitante deverá apontar, ainda, em sua proposta, o valor específico do BDI (bônus e despesas indiretas), decompondo-o item a item (ex.: administração central, taxa de risco, custo financeiro, impostos, lucro, taxa de comercialização e etc.)

5.1.1.1.1 A ausência da indicação do BDI não implicará em desclassificação da proposta, CASO O MESMO POSSA SER CALCULADO PELO AUTOR DO PROJETO BÁSICO, SENDO



CONFIRMADO PELA LICITANTE OU SEU REPRESENTANTE LEGAL durante a sessão.

5.1.2 Declaração expressa de estarem inclusos na proposta todos os custos diretos e indiretos, tais como materiais, equipamentos, mão de obra, BDI, encargos sociais, trabalhistas e fiscais, impostos, taxas, fretes e demais despesas incidentes e que, se vencedora, a licitante realizará o serviço pelo valor resultante de sua proposta;

5.1.2.1 Na ausência da aludida declaração expressa presumir-se-á a inclusão de todos os elementos de custos citados no subitem 5.1.2 no valor da proposta.

5.1.3 Declaração da licitante de que o prazo de validade da proposta é de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua abertura.

5.1.3.1 Na ausência desta declaração, considerar-se-á o prazo de validade da proposta conforme o estipulado no subitem 5.1.3.

5.2 Quando a especificação da prestação de serviços ou a descrição dos materiais, nos termos exigidos nos itens 5.1.1 e 5.1.2, apresentar elementos distintos e superiores aos descritos no Projeto Básico, a licitante deverá destacá-los em sua proposta.

IV - DA CONCLUSÃO

Concordamos estar o projeto básico bem elaborado e a prestação de serviços e os materiais previstos a serem utilizados estarem de acordo com o os termos exigidos nos itens 5.1.1 e 5.1.2. Portanto entendemos não ser necessário apresentar a tal relação conforme preconiza o item 06 (seis) - Dos Procedimentos. **Em resumo encontra-se o Edital conflitante em seus itens cinco e seis.** Conforme prevê a lei nº 8.666/93:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da



vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

III – DO PEDIDO

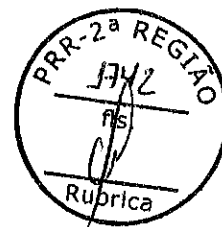
Isto posto, Vento Sul Engenharia Ltda, atualmente com a proposta mais vantajosa, para a execução da obra objeto do edital de licitação, aguarda serenamente que as razões ora invocadas, sejam, detida e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento a sua solicitação para o fim de declarar a empresa Vento Sul Engenharia Ltda vencedora do certame.

Caso não seja esse o entendimento de V. Sa, requer seja o presente recurso submetido à apreciação da Autoridade Superior.

Nestes termos,

Pede deferimento;

Vento Sul Engenharia Ltda.
Ricardo Dias Tolentino de Souza
Diretor – CREA/RJ:50.881-D



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
SUPERVISÃO DE LICITAÇÕES E DISPUTAS ELETRÔNICAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Concorrência nº 4/2015 – Execução de Projeto de Arquitetura
Processo Administrativo nº 1.02.000.000676/2015-68
Natureza: Recurso Administrativo.
Interessada: VENTO SUL ENGENHARIA LTDA., CNPJ nº 03.509.843/0001-06

**SUMÁRIO: RECURSO ADMINISTRATIVO /
CONCORRÊNCIA / DESCLASSIFICAÇÃO DE
PROPOSTA / NÃO ESPECIFICAÇÃO DE
MATERIAIS / PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO
RECORRIDA / RECURSO RECEBIDO / PELO
IMPROVIMENTO.**

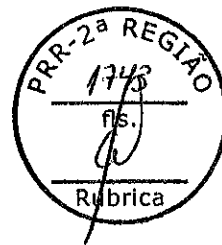
I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela sociedade empresária VENTO SUL ENGENHARIA LTDA. (fls. 1711/1715), impugnando decisão desta Comissão, que desclassificou a proposta apresentada pela recorrente, na forma da decisão de fls. 1702/1703.

Em breve síntese, a recorrente sustenta o seguinte:

- (i) impossibilidade de tal exigência da especificação de marca e referência de materiais nas propostas apresentadas, por violar o art. 7º, §5º, da Lei nº 8.666/93; e
- (ii) a exigência que sustenta a desclassificação da proposta não consta do item 05 – Da Proposta, integrante do Instrumento Convocatório, mas no item 6.7 – Dos Procedimentos, razão pela qual não poderia ser exigida.

Nesse sentido, a recorrente postula a reforma da decisão atacada, para que seja



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
SUPERVISÃO DE LICITAÇÕES E DISPUTAS ELETRÔNICAS

declarada vencedora da licitação.

Contrarrazões apresentadas pela empresa PECKSON às fls. 1719/1726.

Este é o relatório.

II. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual e tempestividade.

Isso posto, o recurso deve ser **CONHECIDO**.

III. DO MÉRITO

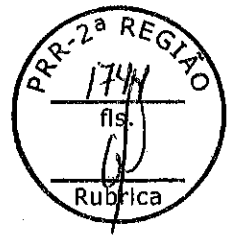
III.1) Regularidade da Cláusula 6.7 do Edital

De início, cumpre destacar que, ao contrário do que afirma a recorrente, o instrumento convocatório em momento algum exige dos licitantes a inclusão de marcas, características ou especificações exclusivas.

Pelo contrário, em todos os documentos relativos à elaboração da proposta (Edital, Anexo III - Caderno de Especificações, Anexo IV - Planilha de Custos) admite-se a apresentação de marcas e especificações com similaridade. Razão pela qual, não há afronta ao art. 7º, §5º, da Lei nº 8.666/93.

O subitem 6.7 do Instrumento Convocatório, cuja inobservância acarretou a desclassificação da recorrente, determina que, na elaboração da proposta, a licitante especifique as marcas e referências dos materiais que serão empregados, caso venha sagrar-se vencedora do certame.

2 de 5



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
SUPERVISÃO DE LICITAÇÕES E DISPUTAS ELETRÔNICAS

É certo que não há pretensão de determinar, de forma rígida, qual a marca ou referência deva ser necessariamente utilizada, como se pode concluir, de forma lógica, da análise e Anexo III - Caderno de Especificações, e Anexo IV - Planilha de Custos, do Edital.

Tal cláusula, regular e comum nas aquisições de bens e serviços, visa determinar que as empresas licitantes especifiquem o que pretendem efetivamente fornecer à Administração Pública, possibilitando que, submetido à análise, possa-se aferir, com grau de certeza, a qualidade das aquisições por parte da Administração Pública.

Sem tal especificação, resta impossível garantir a qualidade dos bens e serviços que serão adquiridos no caso de contratação, algo que, mesmo nas relações privadas, mostra-se temerário e irresponsável por parte do adquirente, e o é, ainda mais, nas aquisições por parte do Poder Público, cujos agentes responsabilizam-se pelo bom trato da coisa pública, conforme regras e princípios que os determinam neste sentido.

Por fim, mas apenas para fazer constar, afirma a recorrente, a título de exemplo, que esta Comissão aceitaria qualquer marca de tinta que fosse especificada, mesmo que de qualidade inferior. Não se sabe qual o fundamento para que a recorrente tenha chegado em tal conclusão, contudo, apesar de não ser da competência deste colegiado a aferição da qualidade dos bens e serviços especificados nesta licitação, em relação à recorrente não há o que se aceitar ou aferir, porque simplesmente deixou de especificar o que seria fornecido.

Pelo contrário, a cláusula não observada pela recorrente tem, justamente, a finalidade de evitar que ocorram aquisições de produtos e serviços de qualidade inferior por parte desta Administração.

III.2) Exigibilidade da Cláusula 6.7 do Edital

Pretende a licitante, sem fundamento legal, doutrinário ou jurisprudencial, impor seu

47 02 5 de 5



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
SUPERVISÃO DE LICITAÇÕES E DISPUTAS ELETRÔNICAS

entendimento de que todos os aspectos relativos à proposta devam estar presentes em um único item do Edital.

Contudo, não cogita que o Edital, e seus Anexos, compõem um ato único, que deve ser observado em seu conjunto por todos os participantes do certame. Vale lembrar a máxima, "o edital é a lei interna da licitação", obrigando a Administração e os participantes, e sua segmentação em itens apenas facilita sua organização.

Esquece também que a proposta a ser elaborada neste certame envolve parâmetros diversos, constantes de seu Edital e seus anexos, em especial o Anexo III - Caderno de Especificações, e Anexo IV - Planilha de Custos. Sendo de extremo preciosismo pretender que a elaboração das propostas esteja resumida ao constante no item 05 do Edital, podendo descuidar de todas as demais previsões.

Por fim, cumpre ressaltar que o item 6.7, inobservado pela recorrente e determinante para a desclassificação de sua proposta, encontra-se em destaque no edital (negrito) e é de fácil identificação, além de conter redação clara. Desta feita, para uma empresa que pretende assumir um objeto de tal natureza, não parece razoável presumir que poderia deixar de cumprir tal exigência pelo fato de não estar "no local correto do edital", até porque, não pediu qualquer esclarecimento sobre a matéria, ou mesmo cogitou impugnar o instrumento convocatório no momento oportuno.

IV) CONCLUSÃO:

Ante o exposto, esta Comissão Permanente de Licitação sugere **ser negado provimento** ao recurso interposto pela sociedade empresária VENTO SUL ENGENHARIA LTDA, com a conseqüente HOMOLOGAÇÃO desta Licitação e ADJUDICAÇÃO do objeto à empresa vencedora, na forma da decisão de fls. 1734/1740, contra a qual não houve recurso apresentado em tempo hábil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
SUPERVISÃO DE LICITAÇÕES E DISPUTAS ELETRÔNICAS

Por fim, encaminhe-se à apreciação da autoridade superior competente, na forma do art. 109, da Lei nº 8.666/93.


Rio de Janeiro, 04 de dezembro de 2015.


VALMIR CARDOSO RANGEL
PRESIDENTE


ALEXANDRE NICOLAY ÉIRAS
MEMBRO


LEANDRO DO ESPÍRITO SANTO SILVA
MEMBRO

Ao Ilmo. Secretário Regional,
para devidas ações de
homologação dos atos praticados
na fase CPL e últimas
adjudicações do objeto
licitado.


04 DEZ. 2015
Rodnei Jorge Borges Rubem
Coordenador de Administração
Matrícula: 9780-2

DS, 04/12/2015

AO ASSESSOR SERVIDOR DA ADMINISTRAÇÃO,
PARA Apreciação.

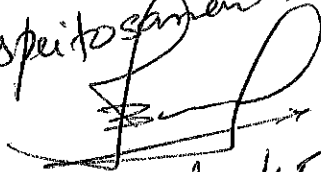
Atte. Heitor Cajati

Heitor Romero Cajati
Secretário Regional
Matricula: 14162-3
MPF/PRR-2ª Região

A SECRETARIA REGIONAL,

Após exame do recurso e das
contrarrazões, esta assessoria adere
à sugestão encaminhada pela CPL,
notificando todos os seus fundamentos.
Cumpre-nos apenas acrescentar
que o recorrente escolheu a via incorreta
para ~~se~~ insurgir contra as regras do
edital, isso por que deveria fazê-lo por
meio da Impugnação ao Edital, visto que
a decisão da CPL foi estritamente objetiva
à luz do texto editalício.

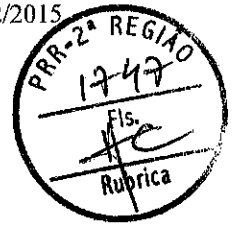
Respeitosamente,



04/12/15
FERNANDO BERNARDINO DE AZEVEDO
Assessor Jurídico da Administração
Mat.: 16474-7
MPF/PRR-2ª REGIÃO



PRR2-00032802/2015



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA - 2ª REGIÃO
SECRETARIA REGIONAL

MEMO/PRR/RJ/SECREG nº 892/2015

Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 2015.

À Comissão de Permanente de Licitação e
Ao Coordenador de Administração,

Ref.: Processo Administrativo nº 1.02.000.000676/2015-68

Tendo em vista o exposto nas atas das sessões públicas da Concorrência nº 04/2015 constantes dos autos, bem como na decisão de fs. 1734/1740 e no parecer de fs. 1742/1746, acolhendo as razões do parecer da Comissão Permanente de Licitações anteriormente mencionado, ratificado pela Assessoria Jurídica Administrativa, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela sociedade empresária **VENTO SUL ENGENHARIA LTDA.**

Dessa forma, ratifico a decisão de fs. 1734/1740, e **HOMOLOGO** os atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação. Em decorrência, **ADJUDICO** o objeto licitado à empresa **ELMO ELETROMONTAGENS LTDA.**

Dê-se publicidade desta decisão por todos os meios necessários.

Outrossim, solicito seja emitida nota de empenho no valor previsto inicialmente no parágrafo primeiro da cláusula quinta da minuta de contrato – anexo IV do edital da Concorrência nº 04/2015.

Atenciosamente,


HEITOR ROMÉRO CAJATY
Secretário Regional

À SLIDE,
para publicações.



04 DEZ. 2015
Rómel Jorge Borges Rubem
Coordenador de Administração
Matrícula: 9780-2